



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.771, DE 2023

(Do Sr. Samuel Viana)

Dá ao eleitor, nas eleições proporcionais, a faculdade de determinar que seu voto de legenda seja computado como voto em candidata mulher ou candidato negro não especificados, produzindo os efeitos correspondentes.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Samuel Viana - PL/MG

Apresentação: 23/05/2023 21:40:09.243 - Mesa

PL n.2771/2023

PROJETO DE LEI N° , DE 2023
(Do Sr. Samuel Viana)

Dá ao eleitor, nas eleições proporcionais, a faculdade de determinar que seu voto de legenda seja computado como voto em candidata mulher ou candidato negro não especificados, produzindo os efeitos correspondentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se à Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), art. 109-A com a seguinte redação:

“Art. 109-A. Para efeitos da aplicação das regras de distribuição de lugares estabelecidas nos arts. 108 e 109, os votos de legenda dirigidos a candidata mulher ou a candidato negro não especificados serão computados para a candidata mulher mais votada ou para o candidato negro mais votado, entre os não eleitos com os votos nominais recebidos, na respectiva lista de candidaturas.”

Art. 2º Os artigos 60 e 86 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), passam a vigorar acrescidos dos seguintes parágrafos:

“Art. 60.....

§ 1º Na votação para as eleições proporcionais, a urna eletrônica permitirá ao eleitor determinar que seu voto de legenda seja computado como voto dado a candidata mulher ou a candidato negro não especificados.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Samuel Viana - PL/MG

Apresentação: 23/05/2023 21:40:09:243 - Mesa

PL n.2771/2023

§ 2º Os votos de legenda dirigidos a candidata mulher ou a candidato negro não especificados produzirão todos os efeitos constitucional e legalmente atribuídos aos votos dados nominalmente a candidata mulher ou a candidato negro.”
(NR)

“Art. 86.....

§ 1º Na votação para as eleições proporcionais, a cédula eleitoral permitirá ao eleitor determinar que seu voto de legenda seja computado como voto dado a candidata mulher ou a candidato negro não especificados.

§ 2º Os votos de legenda dirigidos a candidata mulher ou a candidato negro não especificados produzirão todos os efeitos constitucional e legalmente atribuídos aos votos dados nominalmente a candidata mulher ou a candidato negro.”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 111, de 28 de setembro de 2021, determinou que, nas eleições realizadas de 2022 a 2030, os votos dados a candidatas mulheres ou a candidatos negros para a Câmara dos Deputados sejam contados em dobro para fins de distribuição, entre os partidos políticos, dos recursos do fundo partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Embora tímida, a medida constitui um salutar esforço de promover a igualdade racial e entre sexos na política eleitoral brasileira. Este Projeto de Lei, mais uma vez timidamente, como se argumentará adiante, busca reforçar seus efeitos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Samuel Viana - PL/MG

Apresentação: 23/05/2023 21:40:09.243 - Mesa

PL n.2771/2023

A presente proposição, após aprovada, permitirá aos eleitores que não tenham preferência por candidatura individual, mas queiram votar em determinado partido, fazer com que seus votos de legenda contem para candidatas mulheres ou candidatos negros. É isso que se estabelecerá nos arts. 60, § 1º, e 86, § 1º, da Lei nº 9.504, de 1997 (Lei das Eleições). Os mesmos artigos legais, nos respectivos §§ 2º, farão, por sua vez, com que aqueles votos produzam os efeitos constitucional e legalmente atribuídos aos votos nominais em candidatas mulheres e candidatos negros, a começar, naturalmente, pela contagem em dobro para a distribuição de recursos dos fundos eleitoral e partidário, nos termos da Emenda Constitucional nº 111. Mas não apenas este efeito: a redação é suficientemente ampla para contemplar qualquer iniciativa legal de política afirmativa que se venha a adotar no futuro.

Os votos de legenda dirigidos pelos eleitores a candidatas mulheres e a candidatos negros aumentarão, ainda, por força do art. 109-A, a ser introduzido no Código Eleitoral, a probabilidade de que candidatas mulheres e candidatos negros efetivamente se elejam em suas listas de candidaturas.

Esse conjunto de efeitos contribuirá certamente para a promoção da igualdade racial e entre os sexos em nossos processos eleitorais. Não produzirá, no entanto, mudança de grande envergadura nos resultados eleitorais ou na distribuição de recursos públicos entre os partidos. Afinal, o percentual de votos de legenda nas eleições proporcionais realizadas no Brasil é bastante baixo. Nem por isso, contudo, deixará de ser um avanço importante em nossa legislação eleitoral, colaborando para o aprofundamento de nossa democracia.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado SAMUEL VIANA





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965 Art.109-A	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1965-07-15;4737
LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 Art.60,86	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997-09-30;9504

FIM DO DOCUMENTO